



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALICE MONTEIRO COIMBRA

ATO INFRAACIONAL E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

**BARBACENA
2015**

Alice Monteiro Coimbra

ATO INFRAACIONAL E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Artigo Científico apresentado à
Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: __ / __ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Dr. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Sumário

1	Introdução.....	2
2	Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente, Ato Infracional e Inimputabilidade.	3
2.1	Atos Infracionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	4
3	Redução da Maioridade Penal	7
3.1	Pontos Favoráveis da Redução.....	8
3.2	Pontos Negativos da Redução.....	11
3.3	Meio Termo, Reformulação do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	13
	Considerações Finais	14
	Referências	16

ATO INFRACIONAL E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

*Alice Monteiro Coimbra**

*Rafael Francisco de Oliveira ***

Resumo

A política de segurança pública não é tratada com rigor no país e o seu resultado está aparecendo cada vez mais cedo, com jovens delinquentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma gama legislativa para coibir a prática de Atos Infracionais, entretanto, com o Estado falido em todas suas esferas, há pouca aplicabilidade, vislumbrando até torturas como ocorrem na Fundação Casa no Estado de São Paulo. A população com finalidade de se defender passou a entender que a atual idade para que o cidadão responda penalmente pelos seus delitos, deve cair de dezoito para dezesseis anos. Há vários posicionamentos, favoráveis e contrários, com bons embasamentos em todos. Portanto, este trabalho através de pesquisa bibliográfica, como livros, jornais, jurisprudências, internet e outros, irá abordar o tema, que é de extrema urgência na situação atual do país; pois com a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça da Emenda Constitucional número 171/1993, o Brasil vive um momento de intenso confronto de pensamentos sobre a redução da maioridade penal e consequente responsabilização direta do jovem infrator.

Palavra-chave: Redução. Menor. Ato Infracional. Cláusula Pétrea. Inimputabilidade.

*Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG - E-mail: alicmonteiro@hotmail.com

**Professor Orientador – Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Professor de Direito Constitucional da Universidade Presidente Antônio Carlos. E-mail: rafaeloliveira0510@hotmail.com

1 Introdução

O aumento exorbitante da criminalidade hodiernamente tem contado com a participação de muitos menores, seja em crimes de natureza leve ou naqueles considerados hediondos pelo ordenamento jurídico, ensejando a repercussão midiática devido à crueldade utilizada durante a execução do delito em diversos casos.

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveja medidas punitivas para esses menores delinquentes, o cunho estrutural familiar ou a inserção no submundo das drogas diminuem em alguns casos a consciência do ato praticado, inclusive.

Não se pode dizer que o perfil do adolescente dos dias atuais é parecido com o perfil daquele que viveu em época precedente, uma vez que hoje há um maior acesso a informação.

A discussão deflagrada no meio social, político e jurídico, acerca da redução da maioridade penal para 16 anos de idade, possibilita uma resposta imediata a essa sensação de insegurança e até mesmo de impunidade sentida pela população. Recente pesquisa realizada sobre o assunto comprova que a sociedade almeja a redução, tal pesquisa revelou que de 83% dos brasileiros são favoráveis, e apenas 15% são contrários.

O movimento de direitos humanos se posiciona contra a redução, e considera a necessidade de se combater primeiramente a crise social e educacional através de políticas que possam promover a diminuição da desigualdade social e da exclusão econômica e cultural.

O contato precoce de um adolescente com o sistema carcerário brasileiro é uma questão sempre mencionada em discussões divergentes acerca da viabilidade da redução da maioridade.

Com a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Proposta de Emenda a Constituição, a PEC 171/1993, após mais de 20 anos, o assunto novamente passou a ser noticiado e vem inflando os ânimos de favoráveis e desfavoráveis à redução da maioridade penal.

Irá se observar a bibliografia pertinente ao caso, desde a de livros até a do vasto campo da internet, objetivando demonstrar os pontos positivos da atual legislação e falhas, assim como o ponto de vista dos defensores da redução quanto aos contrários.

2 Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente, Ato Infracional e Inimputabilidade.

A Constituição Federal de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança, incorporou ao ordenamento jurídico nacional, em sede de norma constitucional, os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente em seus artigos 227 e 228. O artigo 228 da Constituição Federal(1988) estabelece que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”.

O ilustre Doutor e Mestre em Direito Processual Penal Guilherme de Souza Nucci defende a possibilidade de emenda constitucional para redução da maioria penal, afirmando que:

Há uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha; como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida. (NUCCI, 2000).

Acerca da redução da maioria penal há que se considerar em primeiro plano, o aspecto constitucional, uma vez que o artigo 228 da Constituição Federal elevou à condição de princípio constitucional a inimputabilidade dos menores de 18 anos.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro considera-se alcançada a maioria penal a datar do primeiro minuto em que a pessoa completar 18 anos de idade.

Dispondo o artigo 27 do Código Penal Brasileiro: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como pressuposto a concepção da criança e adolescente como sujeitos de direitos, dando garantia ampla aos seus direitos sociais e pessoais.

O artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O legislador adotou o critério biológico, justificando que o menor de 18 anos não tem personalidade completa, uma vez que não alcançou a maturidade, por isso considera-se incapaz de compreender a ilicitude do fato.

A medida de internação aplicada ao menor infrator tem grande diferença daquela que se aplica aos considerados pela legislação como sendo imputáveis, quais sejam, os maiores de 18 anos. A distinção crucial está relacionada com local do cumprimento da sanção; enquanto o imputável cumpre pena no sistema penitenciário, a pena estabelecida ao menor é cumprida em estabelecimento próprio para adolescentes, respeitando um programa especial de educação escolar, profissionalização, com assistência pedagógica e psicoterápica.

2.1 Atos Infracionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A lei 8.069 aborda diversas questões, todas voltadas às crianças e adolescentes, desde suas garantias iniciais até as medidas educativas previstas quando aqueles cometem atos infracionais, visto que, devido ao jovem menor de 18 anos possuírem a inimputabilidade, este não comete o crime propriamente e sim um ato infracional.

A diferença entre criança e adolescente também é adotado na legislação pelo fator cronológico, onde aquela é tida quando se tem menos de 12 anos e estes são os que possuem entre 12 anos até 18 anos incompletos (menor que 18 anos).

O ato infracional abrange tanto os crimes previstos no código penal assim como os previsto na lei de contravenções penais, ou qualquer outro ordenamento jurídico, bastando ocorrer conduta antijurídica prevista em lei.

Segundo Silva (2000) a prova que o cidadão é menor, se dará através da certidão de nascimento ou qualquer outro documento que comprove a idade do sujeito. Mas se houver dúvida quanto à idade, irá se favorecer o entendimento que ele é menor.

O Estatuto ainda prevê que só ocorrerá privação da liberdade quando o indivíduo for pego em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade judiciária. E da mesma forma que o preso comum, ele terá direito da identificação dos responsáveis pela apreensão, e saberá de seus direitos. Assim como é usado o Código de Processo Penal para definir o que é prisão em flagrante, se dará a quem, está cometendo o ato penal, aquele que acabou de cometê-lo, ou é perseguido após cometer e ainda o indivíduo que é encontrado com instrumentos da prática delituosa logo após esta.

O local onde o adolescente estiver apreendido deverá ser comunicado imediatamente à autoridade judiciária, assim como seus familiares, e a possibilidade de soltura será a regra, não exceção.

A internação antes da sentença condenatória só ocorrerá pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, e deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada sempre à utilidade da mesma.

Apesar de o artigo ser claro quanto ao prazo, segundo Ishida (2009), afronta dois posicionamentos jurisprudenciais, além de ser favorável a manutenção nos casos justificáveis:

Há duas posições: (1) leva a liberação o menor: violação ao art. 183 do ECA (v. TJSP – HC 17.918-0/9 – Rel. Lair Loureiro); (2) não leva, desde que constatada a periculosidade do menor (TJSP – HC – Rel. Marino Falcão – RJTSP 133/259). Em nossa opinião, desde que justificável, o excesso de prazo não obriga à liberação do adolescente, inexistindo constrangimento.

São garantias processuais do menor, a ampla defesa e devido processo legal, o adolescente deve ser defendido e todos os procedimentos a ele aplicados deverão constar no ordenamento jurídico. Com isto, é terminantemente proibido que o infrator seja punido com nova internação sem novo procedimento.

O artigo 111 do ECA diz:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;

- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

As medidas que podem ser tomadas pelo magistrado serão de advertência, obrigação de consertar o dano, serviços comunitários, liberdade supervisionada, semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, além de outras previstas no artigo 101 do ECA.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

O que se observa é que o Estatuto da criança e do Adolescente traz uma gama imensa de oportunidades para que o jovem consiga ser corrigido pelo sistema, entretanto, hoje, o que se observa, é o total fracasso da aplicabilidade do Estatuto. Por isso a grande defesa da população em apoiar a redução da maioria penal.

3 Redução da Maioridade Penal

Como é notório, o sistema prisional brasileiro é em maior parte fracassado, assim como os estabelecimentos destinados para reabilitação do jovem infrator. Havendo denúncia de maus tratos e inúmeros outros abusos cometidos nos abrigos para jovens infratores.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decidiu que a Fundação Casa de Araraquara (SP) deve indenizar quatro menores que denunciaram a prática de tortura na unidade. (...)

O processo descreve que os garotos seriam transferidos para Ribeirão Preto (SP) quando foram submetidos à tortura, que consistiu em algemá-los com as mãos para trás, de frente para uma parede, e agredi-los com cabeçadas, socos, chutes e joelhadas.

Como consequência dos maus tratos, dois jovens tiveram escoriações no corpo e os outros dois tiveram problemas renais e urinavam sangue. Um deles, inclusive, chegou a ser internado por um mês em Ribeirão Preto e diagnosticado com insuficiência renal aguda. (G1, 2014)¹

O Instituto Marcone (2006)² relata que os abrigos atualmente parecem mais com cadeias do que locais para reeducação, como foi o caso em 2004, quando uma rebelião na Unidade de Franco da Rocha, em São Paulo, os apreendidos escreveram “PCC” (Primeiro Comando da Capital), isto é, a sigla de uma organização criminosa, que passou a se infiltrar nos Centros paulistas e ter uma ramificação tida como mirim, mas com toda estrutura dos adultos.

Como pode se verificar a maioria dessas Unidades não funcionam mais com locais de reestruturação psicopedagógico, como seria sua finalidade.

Para 87% da população há necessidade sim da redução da maioridade penal, com predominância deste entendimento em áreas periféricas do país, isto é, Centro-Oeste e Norte,

¹ <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2014/10/fundacao-casa-deve-indenizar-jovens-que-foram-vitimas-de-tortura-diz-tj-sp-.html>

² <https://www.institutomarconi.com.br/menores.htm>

com 93% a 91%, e menor índice, mesmo assim alto, de 85% na região Sudeste. Além da maior negativa, entre os pesquisados de nível superior, com 23%. Pesquisa realizada pelo Datafolha e publicada no site de notícias G1 (2015)³.

Apesar de a maioria absoluta entender como algo certo; juristas e especialistas, das áreas jurídicas às sociais, divergem no entendimento, desde a pontos humanitários, até pontos jurídicos, sobretudo o constitucional de ser ou não uma cláusula pétrea.

3.1 Pontos Favoráveis da Redução

Praticamente unânime é o entendimento de que a percepção do jovem de 1940, quando da criação da maioria penal, é totalmente diferente do jovem atual, visto que há uma constante atuação educacional, que anteriormente era privilégio de uma minoria; uma enorme quantidade de informações e diversos outros acessos que hoje o país dá ao jovem de qualquer classe. E o Direito como ciência social que o é, deveria acompanhar a evolução da sociedade, visto que o fim da legislação é a sociedade atual, com seus conceitos e costumes transcritos em lei no ordenamento jurídico positivista.

Santos(2014)⁴ permeia este entendimento:

Outro fator utilizado na defesa das propostas é a evolução vislumbrada na sociedade, a qual não foi acompanhada pela legislação na questão da imputabilidade, uma vez que os jovens de hoje possuem muito mais maturidade do que os da época em que foi elaborada a disposição legal que fixou os 18 (dezoito) anos como limite. Defendem que hoje, devido, principalmente, ao maior número de meios de comunicação existentes, o que, conseqüentemente, faz com que os jovens tenham maior acesso às informações, devido também a implementação da educação ocorrida no país, os indivíduos podem compreender o caráter ilícito de um ato e são capazes de agir de acordo com essa compreensão mais cedo do que a legislação revela.

E seguindo esta linha de raciocínio Coutinho e Couto (2014)⁵ dizem que “com esse maior acesso às informações que as pessoas, incluindo os adolescentes, estão mais inteligentes, criativas e conscientes dos atos que praticam.” Afastando-se assim a lúdica ideia

³ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/87-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>

⁴ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14100

⁵ <http://jus.com.br/artigos/31455/reducao-da-maioridade-penal>

de que os jovens não teriam mais personalidade formada ou consciência plena de seus atos, sejam lícitos ou ilícitos. Fator comprobatório é que em diversas entrevistas, os jovens infratores sequer sabem ler, mas sabem de todos os seus direitos e “crimes” dos quais serão acusados ou já o foram.

Esta percepção permeia de que diuturnamente o aumento da violência nesta faixa etária é tida pela certeza da impunidade, o que gera um círculo vicioso, em que o menor irá praticar o crime livre de uma sanção maior, no máximo irá ficar recluso em um estabelecimento por três anos e poderá sair com a certeza de que nada mais há contra ele.

Cerqueira e Marques (2015)⁶ têm este entendimento apontando que não se pode mais ficar olhando, parado, a enorme violência que os menores de dezoito anos estão fazendo, praticando delitos odiosos e até participando de facções criminosas, com a plena certeza da impunidade, e absoluta percepção do que estão fazendo, isto tudo com “a aprovação da redução, o jovem delinquento vai intimidar-se mais com a lei e vai refletir mais antes de praticar delitos”.

Os causídicos afirmam ainda que a igualdade de direitos não está assegurada, no tocante que entre a faixa etária de dezesseis anos a dezoitos, pode-se votar, isto é, escolher o destino político de uma nação, no direito civil pode-se emancipar cumprindo-se alguns atos formais, assim como podem trabalhar e receber seus vencimentos diretamente, e diversas outras situações elencadas no ordenamento pátrio, entretanto, estão privados da responsabilidade de não cometer infrações, isto no mínimo é não lógico.

Os defensores do rebaixamento da maioria penal ainda usam como argumento o fato de que os jovens com 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos possuem o direito de votar e assim eleger seus políticos. Portanto, se esses jovens têm a capacidade e o discernimento para votar, também possuem plena capacidade e discernimento para compreenderem o caráter ilícito de seus atos e de determinarem-se de acordo com esse entendimento. (MEDEIROS, 2010)⁷

Outro ponto motivo de forte debate é quanto a ser ou não cláusula pétrea a redução, no tocante que isto se trata de uma garantia fundamental do ser humano, e, portanto, resguardada pelo Artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV.

⁶ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7096&n_link=revista_artigos_leitura

⁷ <http://www.oab-sc.org.br/artigos/reducao-maioridade-penal/73>

Em que pese este pensamento, inicialmente, estaríamos travando todo ordenamento jurídico, pois não se pode vislumbrar que isto seja uma garantia, e não somente uma norma de caráter processual, pois como já dito anteriormente, o Direito é uma ciência que se desenvolve, e como o caráter da idade é puramente biológico e com uma visão de 1940, temos sim que desenvolver este entendimento, para um caráter mais psicológico, isto é, do entendimento que hoje o jovem infrator, sobretudo acima dos 16 anos, já tem total percepção dos fatos.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (...) (BRASIL, CONSTITUIÇÃO 1988)

Segundo entendimento do Ministro Teori (SENADO, 2015)⁸, em sua sabatina no Senado Federal, foi de que sua posição pessoal é ser “favorável a uma interpretação restritiva das cláusulas pétreas, que são aquelas de caráter permanente, insuscetíveis de modificação mesmo por emenda constitucional.” Visto que isto favorece a adaptação dinâmica social e valoriza o Congresso Nacional.

Passemos aos que não seguem a esta linha de pensamento.

⁸ <http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/100129338/maioridade-penal-nao-e-clausula-petrea-diz-teori-zavascki-aprovado-pela-ccj>

3.2 Pontos Negativos da Redução

Sustentando-se, sobretudo na afirmação “garantista” de que a Constituição considera sim a imputabilidade do menor de dezoito anos como um direito fundamental, os contrários a redução alicerçam seu embasamento jurídico.

Notório observar que realmente o caso é complexo, podendo ser tratado apenas como norma de procedimento ou uma garantia de direito fundamental.

O jurista Dalmo Dallari reportou sobre este assunto em uma entrevista dada ao Portal de Notícias Fórum em 2015:

Fórum - Na sua interpretação, portanto, o artigo 228 é uma cláusula pétrea?

Dallari - Uma coisa importante que é preciso levar em conta é que o mesmo dispositivo constitucional que assegura esse direito fundamental prevê a hipótese, a possibilidade, de uma regulamentação especial para pessoas dessa idade. Elas não ficam totalmente livres de qualquer espécie de regulamentação. Não há nenhuma dúvida de que é um direito fundamental, expressamente consagrado na Constituição, e pronto. Então, dentro dessa perspectiva, é cláusula pétrea. Isso faz parte da essência da Constituição. (ANJOS, 2015)

E reafirmando a posição de cláusula imputável, Martins (2014, apud DOTTI, 2014):

O Prof. René Ariel Dotti manifesta-se pela inconstitucionalidade da redução da maioria, uma vez que, para ele, a previsão da inimputabilidade prevista na CF constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título II do diploma constitucional. Incabível, portanto, ser objeto de emenda, pois constitui cláusula pétrea, visto que o § 4.º do art. 60 prescreve não ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e as garantias individuais.

Vale destacar que o noticiário muitas vezes dá grande destaque aos crimes praticados por jovens e encobre muitas vezes a grande sequela que eles sofrem, sendo muitas vezes vítimas dos criminosos:

Tangencia-se que os atos cometidos por esses jovens infratores atinjam um índice elevado se compararmos com os crimes cometidos por adultos o que é mito, pois as divulgações desses atos infracionais nos meios de comunicação ganham amplo destaque nos noticiários, a impressão é que esta é uma prática comum, assim devem ser punidos a rigor como cidadãos adultos fossem e levando em consideração os dias atuais existe uma margem de impunidade da justiça, o que é um inverídico. (ROCHA, 2013)

Nesta linha de pensamento, Martins (2014)⁹ também transcreve que em nosso território nacional a imprensa de massa tende a transformar certos casos em verdadeiros picadeiros de circo, principalmente no caso de crimes praticados por crianças e jovens, essas notícias influenciam cada vez mais a sensação de insegurança e fortalece os conceitos sem embasamento técnico dos proclamadores da redução, causando uma comoção passional e interferindo na de caráter racional.

Mirabete e Fabrine (2012) ainda destacam que a penalização do jovem, seria um grande retrocesso legislativo, além de antagônico ao mundo defensor de uma sociedade solidária, representando um atraso para o meio social, além de que prender adolescentes junto com criminosos, muitas das vezes representaria uma aprendizagem para prática de delitos ainda mais ousados.

Observa-se ainda a superlotação do sistema carcerário, como poderia se querer prender mais pessoas, se o sistema não comporta nem os presos que ali estão?

Aludem também que a sociedade está buscando finalizar a consequência e nunca procura saber quais são suas causas, o que prejudica um bom entendimento do caso, visto que, o problema não é o menor de dezoito anos e sim uma sociedade que não cobra melhorias no regime assistencialista do jovem, uma sociedade que seleciona apenas uma parte para reclamar, o que lhe convém é motivo de revolta ou amores.

Lira (2014)¹⁰ percorre por este entendimento:

Uma coisa é certa, como sempre só trabalhamos para tratar das consequências e não das causas. Nossas crianças e adolescentes estão doentes, assim como nosso país inteiro, pois, a sociedade está sofrendo as consequências das suas permissividades. A sociedade que clama por redução de maioridade penal; revisão do Código Penal;

⁹ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14107

¹⁰ <http://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/130068694/diga-nao-a-reducao-da-maioridade-penal>

mais rigor da polícia; etc., é a mesma que silenciosamente, por omissão “ativa”, permite que crianças se droguem pelas esquinas, se prostituam nos hotéis de luxo e em algumas festinhas "vips", etc. E isso não é de hoje.

E o que pode ser tomado dos dois pontos? Uma dicotomia incrível...

3.3 Meio Termo, Reformulação do Estatuto da Criança e do Adolescente

O governador do Estado de São Paulo, mesmo sendo favorável à redução da maioridade penal, propõe mudanças no ECA, a fim de equipará-lo à realidade do país.

A privação da liberdade passaria de três para oito anos em caso de reincidência em crimes mais repugnantes, como homicídios e latrocínios.

Outra proposta seria que ao completar seus 18 anos, o jovem deixasse as fundações de amparo e passasse a integrar o sistema penitenciário brasileiro, reforçando a ideia de que este não ficaria impune.

Considerações Finais

A redução da maioridade penal está defronte a duas perspectivas, uma que acredita que pode haver mudança significativa no jovem, que não tendo mais certeza da impunidade, passará a praticar menos crimes. E outra, em que o jovem sendo preso, irá ser entregue a própria sorte e poderá, com grandes chances de acontecer, se tornar um cidadão ainda pior, visto que, irá integrar mais cedo o ciclo de pessoas com mente totalmente voltadas para o crime, vale ressaltar ainda que o sistema prisional brasileiro está totalmente falido e desprovido de condições de executar as políticas de ressocialização, enfim, não consegue promover como deveria a recuperação do indivíduo.

Caso haja aprovação da Proposta de Emenda à Constituição 171 (PEC 171/93) que altera a imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos, considerando sua complexidade, o Supremo Tribunal Federal certamente deverá analisá-la, pois pelo que se nota, os dois entendimentos de constitucionalidade e inconstitucionalidade são muito próximos e com teorias bem alicerçadas.

Portanto, destaca-se que é notório, que o atual Estatuto da Criança e do Adolescente não está sendo aplicado por maior parte do poder público, além disso é apontado por muitos ainda, como sendo um enunciado de pouco rigor. O que leva-se a acreditar que as propostas de sua alteração oferecidas pelo Governador Geraldo Alckmin são aceitáveis e podem ser levadas em consideração, uma vez que, tais propostas ensejam mais rigorosidade frente aos delitos praticados por jovens, inclusive àqueles considerados de natureza grave, aos quais hodiernamente são aplicadas penas ínfimas, deste modo, os anseios sociais poderão ser atendidos e a sensação de impunidade diminuída.

ABSTRACT

The public security policy is not dealt with strictly in the country and the result is showing up earlier and earlier with young offenders. The Statute of Children and Adolescents behind a legislative range to curb the practice of Atos infractions, however with State failed in all its spheres, not little applicability, seeing to torture to take place at the Foundation House in São Paulo. The population in order to defend himself came to understand that the current age for citizens answer for their criminal offenses should fall from eighteen to sixteen. There are several positions, for and against, with good emplacements at all. Therefore this work through literature such as books, doctrines, jurisprudence, newspapers, internet and others, will address the issue, which is of extreme urgency in the current situation of the country. Because with the approval of the Constitution and Justice Commission of Constitutional Amendment number 171/1993, Brazil is experiencing a period of intense confrontation of thoughts about what will treat this scientific papers.

Keywords: Reduction. Smaller. Offense. Petrea clause. Nonimputability.

Referências

BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição Federal**. 7.ed. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 266 p.

CERQUEIRA, Lucília Olímpia; MARQUES, Micaella Bruno da Cruz. Redução da maioria penal: uma solução viável?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan. 2010. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7096&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 12 nov. 2015.

COUTINHO, Vinicius Carvalho; COUTO, Danilo Buarque. Redução da maioria penal: maior segurança?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4193, 24 dez. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31455>>. Acesso em: 15 out. 2015.

G1. **Fundação Casa deve indenizar jovens que foram vítimas de tortura, diz TJ-SP**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2014/10/fundacao-casa-deve-indenizar-jovens-que-foram-vitimas-de-tortura-diz-tj-sp-.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009, p. 510.

MARTINS, Tayanne Vituriano. A falácia da redução da maioria penal como solução para a problemática da criminalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14107>. Acesso em out 2015.

MEDEIRO, Graziela. **Redução da maioria penal**. Disponível em: < <http://www.oab-sc.org.br/artigos/reducao-maioridade-penal/73> >. Acesso em: 15 out. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito penal**, volume 1: parte geral. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109.

SANTOS, Rafael Tadeu De Faria. **Argumentos Favoráveis e Contrários a Redução da Maioridade Penal no Brasil**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14100>. Acesso em: 11 nov. 2015.

SENADO. **Maioridade penal não é cláusula pétrea, diz Teori Zavascki, aprovado pela CCJ**. Brasília: JusBrasil, 2015. Disponível em: <>. Acesso em: 16 out. 2015.

SILVA, José Luiz Mônico. Estatuto da Criança e do Adolescente. 852 Perguntas e Respostas. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 381.